



Câmara Municipal de Vereadores Município de Herveiras - RS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/L/26, de 02 de OUTUBRO de 2026.

Dispõe sobre a regulamentação do comércio ambulante na área central do Município, disciplina a utilização de espaços públicos para essa finalidade e estabelece normas complementares às disposições do Código de Posturas, do Código Tributário Municipal e da legislação municipal vigente, dando outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Esta Lei Complementar estabelece normas específicas para o exercício do comércio ambulante na área central do Município de Herveiras e disciplina a utilização dos espaços públicos para essa finalidade, sem prejuízo das disposições previstas no Código de Posturas, no Código Tributário Municipal, na legislação sanitária, ambiental, de acessibilidade, de trânsito, de proteção ao consumidor e demais normas municipais, estaduais e federais aplicáveis.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se comércio ambulante a atividade comercial ou de prestação de serviços exercida de forma itinerante ou em ponto previamente autorizado pelo Município, mediante utilização de veículo, equipamento, estrutura móvel ou outro meio adequado à atividade.

§ 1º - A disciplina estabelecida nesta Lei Complementar aplica-se exclusivamente ao exercício do comércio ambulante em espaços públicos situados na área central do Município.

§ 2º - O exercício de atividade econômica em estabelecimento privado ou em imóvel particular continuará sujeito às regras próprias de licenciamento e funcionamento previstas na legislação municipal.



Câmara Municipal de Vereadores Município de Herveiras - RS

Art. 3.º - O exercício do comércio ambulante em espaço público dependerá de prévia autorização ou licença municipal, conforme a natureza jurídica do instrumento exigido pela legislação municipal vigente, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 1º - A autorização ou licença será concedida individualmente ao interessado, não podendo ser cedida ou transferida a terceiros sem prévia anuência do Município e observadas as exigências legais.

§ 2º - A autorização ou licença prevista neste artigo não substitui as licenças, inscrições, alvarás, taxas ou demais obrigações tributárias e administrativas exigidas pelo Código Tributário Municipal e pela legislação específica.

§ 3º - A autorização para utilização de espaço público não implica reconhecimento de direito adquirido à permanência em determinado local.

CAPÍTULO II DA ÁREA CENTRAL E DOS LOCAIS DE COMÉRCIO

Art. 4.º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se área central do Município aquela compreendida no perímetro urbano definido pela legislação municipal e caracterizada pela concentração de atividades comerciais, serviços públicos, circulação de pedestres e utilização dos principais logradouros públicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá identificar e divulgar, por ato administrativo, os logradouros e espaços públicos compreendidos na área central, desde que respeitados os limites e critérios estabelecidos nesta Lei Complementar e na legislação municipal vigente.

Art. 5.º - O comércio ambulante somente poderá ser exercido nos espaços públicos previamente autorizados pelo Município, desde que não prejudique:

- I – a livre circulação de pedestres;
- II – a acessibilidade das calçadas e dos espaços públicos;
- III – o acesso a prédios públicos e estabelecimentos comerciais;
- IV – o acesso a garagens, portas, portões e demais entradas de imóveis;
- V – a circulação e a segurança do trânsito;
- VI – a utilização de equipamentos públicos;



Câmara Municipal de Vereadores Município de Herveiras - RS

VII – a limpeza e conservação dos logradouros públicos;

VIII – o sossego e a segurança da população;

IX – o atendimento às normas de acessibilidade e mobilidade urbana.

Art. 6.º - Fica vedada a instalação de comércio ambulante:

I – sobre rampas ou dispositivos destinados à acessibilidade;

II – em frente a portas de acesso de prédios públicos ou estabelecimentos comerciais, quando prejudicada sua utilização;

III – em locais destinados à circulação de pedestres, quando comprometida a passagem;

IV – em locais que impeçam ou dificultem a visibilidade de sinalização de trânsito;

V – em locais que ofereçam risco à segurança dos pedestres ou dos próprios vendedores;

VI – em locais destinados exclusivamente à circulação, estacionamento ou operação de veículos, salvo quando houver autorização específica e compatibilidade com a legislação de trânsito;

VII – em locais considerados inadequados pelo Poder Público em razão de obras, eventos, manutenção, segurança ou outras situações de interesse público.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO E DO LICENCIAMENTO

Art. 7.º - O requerimento para exercício do comércio ambulante deverá ser protocolado perante o Município e instruído com a documentação exigida pela legislação municipal vigente e, conforme a natureza da atividade, pelas normas sanitárias, ambientais, de segurança e de proteção ao consumidor.

Art. 8.º - O ato administrativo que autorizar o comércio ambulante deverá indicar, no mínimo:

I – a identificação do responsável pela atividade;

II – a atividade e os produtos ou serviços comercializados;



Câmara Municipal de Vereadores Município de Herveiras - RS

III – o local ou área autorizada, quando houver definição de ponto;

IV – o horário autorizado para funcionamento, quando necessário;

V – o prazo de validade;

VI – as condições específicas para utilização do espaço público;

VII – as demais exigências estabelecidas pela legislação municipal.

Art. 9.º - A concessão da autorização ou licença deverá observar, entre outros, os seguintes critérios:

I – interesse público;

II – segurança dos usuários dos espaços públicos;

III – acessibilidade;

IV – mobilidade urbana;

V – preservação da circulação de pedestres;

VI – compatibilidade da atividade com o local pretendido;

VII – higiene e salubridade;

VIII – preservação do patrimônio e dos equipamentos públicos;

IX – cumprimento das exigências tributárias e administrativas previstas na legislação municipal.

Art. 10. - A autorização ou licença para comércio ambulante poderá ser modificada, suspensão ou revogada nas hipóteses previstas na legislação municipal ou quando houver motivo de interesse público devidamente fundamentado, observados o contraditório e a ampla defesa quando cabíveis.

§ 1º - A alteração ou revogação deverá ser motivada e observar o procedimento administrativo previsto na legislação municipal.

§ 2º - A modificação, suspensão ou revogação da autorização não afasta as obrigações tributárias eventualmente constituídas nem o cumprimento das demais exigências legais.



**CAPÍTULO IV
DOS DEVERES DOS VENDEDORES AMBULANTES**

Art. 11. - São deveres do vendedor ambulante autorizado ou licenciado:

I – portar consigo, durante o exercício da atividade, o documento comprobatório da autorização ou licença, quando exigido;

II – exercer a atividade nos limites, local e horário autorizados;

III – manter o equipamento utilizado em boas condições de conservação, higiene e segurança;

IV – preservar a limpeza do espaço utilizado;

V – recolher e destinar adequadamente os resíduos produzidos em decorrência da atividade;

VI – respeitar as normas de acessibilidade e circulação de pedestres;

VII – cumprir as normas sanitárias, ambientais e de proteção ao consumidor;

VIII – cumprir as obrigações tributárias decorrentes da atividade;

IX – atender às determinações dos órgãos municipais competentes, no exercício regular de suas atribuições;

X – manter atualizados perante o Município os dados e documentos exigidos para o exercício da atividade.

Art. 12. - Os equipamentos, carrinhos, bancas, veículos ou demais estruturas utilizadas no comércio ambulante deverão possuir dimensões e características compatíveis com o espaço público autorizado, de modo a não comprometer a circulação, a acessibilidade, a segurança e a conservação do logradouro.

Art. 13. - É vedada a utilização de equipamentos sonoros em volume que cause perturbação ao sossego público ou prejudique o funcionamento dos estabelecimentos e serviços existentes no entorno, observado o disposto na legislação municipal aplicável.



Câmara Municipal de Vereadores Município de Herveiras - RS

CAPÍTULO V DO COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS

Art. 14. - O comércio ambulante de alimentos deverá observar integralmente as normas de higiene, manipulação, conservação, armazenamento, transporte e comercialização de alimentos estabelecidas pela legislação sanitária.

Art. 15. - Conforme a natureza da atividade, poderão ser exigidos, pelos órgãos municipais competentes, documentos relativos à origem dos produtos, condições sanitárias, capacitação, equipamentos, armazenamento e demais requisitos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. O disposto neste capítulo não afasta a competência dos órgãos de vigilância sanitária para exercerem suas atribuições legais.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

Art. 16. - A fiscalização do comércio ambulante será realizada pelos órgãos municipais competentes, nos limites de suas atribuições legais e em conformidade com o Código de Posturas, o Código Tributário Municipal e demais legislação aplicável.

Art. 17. - Constituem condutas sujeitas à fiscalização, sem prejuízo das infrações já previstas na legislação municipal:

- I – exercer comércio ambulante sem a autorização ou licença exigida;
- II – exercer atividade em local diverso daquele autorizado;
- III – descumprir as condições estabelecidas no ato de autorização ou licença;
- IV – obstruir a circulação de pedestres ou prejudicar a acessibilidade;
- V – descumprir normas sanitárias, ambientais, de segurança ou de proteção ao consumidor;
- VI – deixar de manter limpo o espaço utilizado;
- VII – utilizar equipamento ou estrutura em desacordo com as normas estabelecidas;



Câmara Municipal de Vereadores Município de Herveiras - RS

VIII – descumprir determinação legal ou administrativa regularmente expedida pelo órgão competente.

Art. 18. - A constatação de infração será formalizada mediante o procedimento previsto na legislação municipal aplicável, assegurados ao infrator o contraditório e a ampla defesa, nos casos em que exigidos.

Art. 19. - As infrações e respectivas penalidades observarão exclusivamente as disposições do Código de Posturas, do Código Tributário Municipal e das demais normas municipais aplicáveis, conforme a natureza da infração.

§ 1º - Esta Lei Complementar não institui, por si só, nova multa, taxa, preço público ou outra espécie de obrigação tributária.

§ 2º - A eventual suspensão, cassação ou revogação da autorização ou licença somente poderá ocorrer nas hipóteses e mediante o procedimento previsto na legislação aplicável.

§ 3º - A aplicação de penalidade administrativa não afasta a obrigação de reparar eventual dano causado ao patrimônio público ou a terceiros, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO VII DA COMPATIBILIZAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DE POSTURAS

Art. 20. - O exercício do comércio ambulante ficará sujeito às obrigações tributárias previstas no Código Tributário Municipal, inclusive quanto à inscrição, licenciamento, taxas e demais exigências fiscais aplicáveis.

§ 1º - A autorização ou licença prevista nesta Lei Complementar não constitui, por si só, instituição, majoração ou alteração de tributo ou taxa municipal.

§ 2º - A cobrança de qualquer tributo, taxa ou preço público dependerá de previsão na legislação específica e observará as respectivas normas de lançamento, cobrança, isenção, fiscalização e demais disposições legais.

Art. 21. - As disposições desta Lei Complementar serão interpretadas e aplicadas de forma integrada com o Código de Posturas Municipal, especialmente quanto:

I – ao uso e ocupação dos logradouros públicos;

II – às condições de higiene e salubridade;



Câmara Municipal de Vereadores Município de Herveiras - RS

- III – à segurança e ao sossego público;
- IV – às regras de fiscalização;
- V – às infrações e penalidades;
- VI – às demais matérias disciplinadas pelo Código de Posturas.

Parágrafo único. Na hipótese de conflito entre esta Lei Complementar e norma posterior que altere especificamente o Código de Posturas ou o Código Tributário Municipal, deverá ser observada a legislação posterior, conforme as regras de hierarquia, especialidade e vigência aplicáveis.

CAPÍTULO VIII **DA ORGANIZAÇÃO E DO ORDENAMENTO**

Art. 22. - A disciplina do comércio ambulante deverá buscar conciliar:

- I – o direito ao trabalho e à geração de renda;
- II – a livre iniciativa;
- III – a organização e o ordenamento dos espaços públicos;
- IV – a acessibilidade;
- V – a segurança dos pedestres;
- VI – a convivência com as atividades comerciais regularmente instaladas;
- VII – a higiene e a limpeza urbana;
- VIII – a proteção do consumidor;
- IX – o interesse coletivo.

Art. 23. - O Poder Público poderá promover ações de orientação aos vendedores ambulantes acerca das normas municipais, sanitárias, ambientais, de acessibilidade, tributárias e de proteção ao consumidor.

Art. 24. - O Município poderá manter cadastro dos vendedores ambulantes, observada a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, para fins de controle administrativo, fiscalização, planejamento e regularização da atividade.



**CAPÍTULO IX
DA REGULARIZAÇÃO DOS AMBULANTES EXISTENTES**

Art. 25. - Os vendedores ambulantes que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, já exerçam regularmente suas atividades na área central do Município poderão requerer sua regularização no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação do regulamento previsto nesta Lei.

§ 1º - A regularização dependerá do atendimento das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, no Código de Posturas, no Código Tributário Municipal e nas demais normas aplicáveis.

§ 2º - A regularização prevista neste artigo não implica reconhecimento de direito adquirido à utilização permanente de determinado espaço público.

§ 3º - Os interessados que não atenderem às exigências legais ficarão sujeitos às medidas administrativas previstas na legislação municipal.

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26. - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no que couber, exclusivamente quanto aos aspectos necessários à sua execução, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos administrativos para requerimento e análise das autorizações;
- II – aos documentos necessários;
- III – aos critérios operacionais para definição dos locais e horários;
- IV – aos procedimentos de fiscalização;
- V – aos mecanismos de cadastro e regularização.

Parágrafo único. A regulamentação não poderá criar obrigações, infrações, penalidades, taxas ou outros encargos não previstos em lei.



Câmara Municipal de Vereadores Município de Herveiras - RS

Art. 27. - O Poder Executivo dará publicidade às regras, locais e procedimentos estabelecidos para o comércio ambulante, garantindo transparência e igualdade de acesso aos interessados.

Art. 28. - O Município poderá estabelecer, por ato administrativo fundamentado, alterações temporárias nos locais de exercício do comércio ambulante em razão de obras, eventos, intervenções urbanas, segurança, mobilidade ou outras situações de interesse público, observado o disposto nesta Lei Complementar e na legislação municipal.

Art. 29. - As disposições desta Lei Complementar não afastam a aplicação de normas federais e estaduais pertinentes à atividade, especialmente aquelas relativas à saúde, vigilância sanitária, meio ambiente, acessibilidade, trânsito, proteção do consumidor e exercício de atividades econômicas.

Art. 30. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores, 02 de outubro de 2026.

Antônio Gildásio Corte Vieira
Vereador PP

Douglas Gustavo Goetze Kumm
Vereador PL



Câmara Municipal de Vereadores Município de Herveiras - RS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/L/26, de 02 de OUTUBRO de 2026.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Demais Vereadores,

Anexo, encaminhamos para apreciação dos Nobres Vereadores, o **Projeto de Lei Complementar N.º 001/L/26**, que dispõe sobre a regulamentação do comércio ambulante na área central do Município, disciplina a utilização de espaços públicos para essa finalidade e estabelece normas complementares às disposições do Código de Posturas, do Código Tributário Municipal e da legislação municipal vigente, dando outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade estabelecer disciplina específica para o exercício do comércio ambulante na área central do Município de Herveiras, promovendo a adequada utilização dos espaços públicos e estabelecendo critérios objetivos para autorização, fiscalização e regularização da atividade.

A proposta está inserida no âmbito da competência municipal para disciplinar assuntos de interesse local, ordenar as atividades urbanas, regulamentar a utilização dos logradouros públicos e estabelecer condições para o funcionamento das atividades comerciais.

A Lei Orgânica Municipal atribui ao Município competência para conceder e renovar licenças para atividades comerciais, regulamentar a utilização dos logradouros públicos e ordenar as atividades urbanas.

A proposição também observa a estrutura legislativa municipal. A Lei Orgânica estabelece que o Código Tributário e o Código de Posturas são matérias de lei complementar, ao mesmo tempo em que estabelece como regra que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva previstas no art. 41.

A presente proposta não cria cargos, funções ou empregos públicos, não cria ou estrutura Secretarias ou órgãos administrativos, não altera o regime jurídico dos



Câmara Municipal de Vereadores Município de Herveiras - RS

servidores públicos e não dispõe sobre matéria orçamentária, razão pela qual não incide, quanto à iniciativa, nas hipóteses de reserva previstas no art. 41 da Lei Orgânica.

A redação foi estruturada, ainda, para evitar a criação de um regime tributário ou sancionatório autônomo. A autorização para o exercício do comércio ambulante deverá coexistir com as obrigações tributárias previstas no Código Tributário Municipal, enquanto as infrações e penalidades deverão observar o Código de Posturas e demais legislação municipal aplicável.

Dessa forma, a proposição procura evitar duplicidade normativa e eventual conflito entre a nova disciplina específica do comércio ambulante e os códigos municipais já vigentes.

A regulamentação proposta busca igualmente preservar a circulação de pedestres, a acessibilidade, a segurança, a higiene, a limpeza urbana e o adequado aproveitamento dos espaços públicos, sem afastar a importância econômica e social da atividade ambulante.

Por fim, a previsão de período de regularização busca permitir a adequação dos vendedores ambulantes que já exercem a atividade, submetendo-os aos mesmos critérios aplicáveis aos novos interessados e assegurando tratamento uniforme.

Diante dessas razões, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação do Poder Legislativo Municipal.

Antônio Gildásio Corte Vieira
Vereador PP

Douglas Gustavo Goetze Kumm
Vereador PL